



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Autos nº 0818609-03.2020.8.20.5001.

Natureza do Feito: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Promovente: ASSOCIAÇÃO DE JURISTAS POTIGUARES PELA DEMOCRACIA E CIDADANIA.

Promovidos: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN, MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, MUNICÍPIO DO NATAL/RN, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN e MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

LOCKDOWN. COVID-19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA QUARENTENA TOTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIOS PROMOVIDOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º, DA CRFB/1988. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. DEFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE ESTADO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE (*UNTERMASSEVERBOT*). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO ILÍCITA NA HIPÓTESE. VERIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ATIVIDADES INERENTES À GESTÃO DO ESTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

Vistos.



AÇÃO CIVIL PÚBLICA, autuada sob o nº 0818609-03.2020.8.20.5001, movida pela ASSOCIAÇÃO DE JURISTAS POTIGUARES PELA DEMOCRACIA E CIDADANIA, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICÍPIO DO NATAL/RN, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN, MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN e MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, todos qualificados nos autos.

A ASSOCIAÇÃO DE JURISTAS POTIGUARES PELA DEMOCRACIA E CIDADANIA – AJPDC alega, em suma, a necessidade de medidas mais rigorosas e urgentes no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte para conter a proliferação do novo coronavírus.

Aduz que o Comitê de Cientistas do Consórcio Nordeste sugere a implantação do *Lockdown* nas cidades do Natal(RN) e Mossoró (RN), devido ao avanço do contágio do coronavírus nas regiões, mas os gestores não adotaram tal recomendação.

Assevera que o índice de isolamento social no Rio Grande do Norte é o pior do Nordeste, com apenas 41,5% da população potiguar cumprindo as recomendações.

Argumenta que a situação do Estado do Rio Grande do Norte é grave e pode levar ao colapso do sistema de saúde.

Entende que deve ser assegurado o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Pleiteia em tutela de urgência de natureza antecipada:

A - Concessão de Medida Liminar, inaudita altera pars, para que os Réus decretem de forma imediata a QUARENTENA TOTAL ou “Lockdown”, como medida de distanciamento social, método não farmacológico contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e aos MUNICÍPIOS RÉUS. Que esta medida seja aplicada nos decretos que tratam do distanciamento social, ou seja, a suspensão expressa de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, trazendo rol exaustivo das atividades essenciais que estariam excepcionadas desta suspensão, bem como, limitação adequada de reunião de pessoas em espaços públicos, além da regulamentação do funcionamento dos serviços públicos das atividades essenciais, prescrevendo lotação máxima nestes ambientes, na forma estabelecida pelo boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, de modo que a restrição do convívio social atinja no mínimo 60% (sessenta) cento da por população, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, conforme orientado pelo Comitê Científico do Nordeste, incluindo:

A.1 – A aplicação de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, como o não-uso de máscara, conduta análoga de medida sanitária preventiva (art. 268, do Código Penal);

A.2 – Bem como, vedação de circulação de veículos particulares nas rodovias, área urbana, nos MUNICÍPIOS RÉUS, salvo quando para transporte de pessoas para atendimento de saúde, ou desempenho de atividades de segurança, ou no itinerário para trabalho de serviços considerados essenciais por decreto do Estado;

B – Restrição de forma imediata do pleno funcionamento do comércio, serviço e atividades não essenciais, às portas abertas e medidas que desestimulem a circulação de pessoas nas vias públicas;

C - Que se abstenham de flexibilizar às medidas de enfrentamento á pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública, que avalie o momento atual de propagação do vírus e afirma a capacidade de suporte do Estado para enfrentar a crise prognosticada, sem o colapso do sistema de saúde;



D – Que adote medidas necessárias para garantia do distanciamento social recomendado pelo Orgão Mundial de Saúde (OMS), e concessão de MÁSCARAS DE PROTEÇÃO e ÁLCOOL EM GEL para toda a população do Estado do Rio Grande do Norte para proteção contra o contágio do COVID-19.

E – ADOÇÃO/INTENSIFICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL pelos governos tais como transferências de renda; ações de segurança alimentar e nutricional; proteção ao emprego (apoio aos autônomos, aos microempreendedores individuais, aos pequenos negócios locais); acesso à água e saneamento; apoio e reforço às medidas de limpeza e higiene recomendadas; ações específicas de vigilância e controle da propagação da doença nas prisões.

F – ARRESTO E/OU REQUISIÇÃO DE VALORES/INSUMOS/EQUIPAMENTOS/INSTALAÇÕES e demais meios que se fizerem necessários para atendimento das necessidades acima e outras que por ventura surjam do combate à propagação do COVID-19;

G – Com relação aos Municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo, Extremoz e Mossoró, que estes se abstenham de disciplinar regra de distanciamento social de modo contrário ao Estado do RN, no que toca a adoção do bloqueio total, “lockdown” como medida de distanciamento social, bem como, fiscalizando o estrito cumprimento dos decretos estaduais referentes ao mencionado “lockdown” por suas equipes de vigilância em saúde, guarda municipal, agente municipal de saúde, agente municipal de trânsito e outros agentes de fiscalização municipais, incluindo o uso obrigatório de máscara em locais abertos ao público, bem como, sistematizar a operação de rodízios, para trabalhadores que estão lotados em ambientes fechados, nos serviços essenciais;

Intimada para comprovação de autorização expressa dos associados para propositura da ação coletiva, diante do *leading case* RE 573232, com tese fixada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 82), a associação acostou autorizações (IDs 56419413, 56419414, 56419415, 56419416, 56419417, 56419418, 56419419, 56419421, 56419422, 56419423, 56419424, 56419426, 56419427, 56420379, 56420381, 56420386, 56420383, 56420385, 56420387, 56420388, 56420389, 56420390, 56420391, 56420394, 56420395 e 56420396).

É o relatório.

DE C I D O :

Pretende a ASSOCIAÇÃO DE JURISTAS POTIGUARES PELA DEMOCRACIA E CIDADANIA a decretação imediata do *Lockdown* pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN, MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN, MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, MUNICÍPIO DO NATAL/RN, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN e MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam demonstrados elementos que evidenciem cumulativamente: (i) a probabilidade do direito e o (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, em cognição não exauriente, própria deste momento processual, embora seja nítido o perigo da demora, não se observa plausibilidade jurídica na tese apresentada, de modo que o pedido de concessão de tutela provisória de urgência não merece ser acolhido.



Acerca do novo agente do coronavírus (Sars-Cov-2), classificado como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não há necessidade de maiores digressões, considerando que se trata de fato notório (art. 374, do Código de Processo Civil) a sua circulação em todos os continentes, com milhões de casos confirmados e centenas de milhares de óbitos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), na data da prolação desta decisão, no mundo, tem-se 6.287.771 casos confirmados do novo coronavírus, com 379.941 óbitos (In. <<https://covid19.who.int/>>). No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde (In. <https://covid.saude.gov.br/>), tem-se 555.383 casos confirmados, 31.199 óbitos e, no Rio Grande do Norte, por sua vez, 8.233 casos confirmados e 341 óbitos.

De acordo com dados da Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP) (In: <https://covid.lais.ufrn.br/>), nos Municípios demandados nesta Ação Coletiva, tem-se os seguintes números: (i) Natal/RN - 3.209 casos confirmados, com 100 óbitos; (ii) Mossoró - 1.129 casos confirmados, com 48 óbitos; (iii) Parnamirim - 777 casos confirmados, com 14 óbitos; (iv) São Gonçalo do Amarante - 315 casos confirmados, com 16 óbitos; (v) Macaíba - 164 casos confirmados, com 5 óbitos; (vi) Extremoz - 131 casos confirmados, com 2 óbitos.

A disseminação global da doença e o crescimento exponencial de casos, mesmo diante de significativa subnotificação por ausência de testes em massa, demonstra a necessidade de atuação conjunta dos Poderes constituídos para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, cada um atuando em seu papel constitucional.

O art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O Poder, emanado do povo, é uno e indivisível, mas seu exercício é realizado por meio de três funções: (i) legislação, (ii) administração e (iii) jurisdição. Dessa maneira, a função típica do Poder Legislativo é legislar (criação das leis), a do Poder Executivo é concretizar as leis e a do Poder Judiciário é julgar, aplicando a lei para solução de conflitos intersubjetivos.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY destacam que essas três funções completam e se esgotam em extensão, sendo possível que cada um dos três poderes possa exercer de forma atípica e tempo das autorizações e limitações constitucionais, atividades típicas dos outros poderes. (In. Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 203).

Trata-se de consagração do princípio da separação dos poderes. Para o Jurista Português J. J. CANOTILHO, tal princípio "(...) assegura uma justa e adequada ordenação das funções do estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania." (In. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 250).

Nesse contexto, a intervenção do Poder Judiciário em outros Poderes é excepcional, sempre considerando os mecanismos do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), quando a função estatal competente demonstra-se inerte na adoção de medidas assecuratórias a realizar políticas públicas indispensáveis à garantia de relevantes direitos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2/DF, julgada, em 15 de abril de 2020, com Relatoria do Min. LUIZ FUX, destacou que:



"o princípio da separação dos Poderes não pode ser interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia das normas constitucionais, sob pena de transformar os programas da Carta Maior em meras promessas".

Na aplicação desse princípio, evita-se uma postura juriscêntrica, devendo-se exercitar autocontenção judicial, com deferência do Poder Judiciário ao Legislativo e Executivo, estes eleitos democraticamente pelo povo.

Desse modo, o Poder Judiciário só deve intervir para suprir omissão normativa ou administrativa que esteja causando um estado de proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Nessa análise de eventual omissão ilícita, devem-se ser considerados quais esforços administrativos e legislativos estão sendo adotados na implantação, concretização e efetivação das políticas públicas, aferindo-se *"se existe a progressiva e efetiva marcha pela consecução do programa constitucional"* (In. ADO/DF nº 2, Rel. LUIZ FUX, Plenário, j. 15/04/2020).

No caso em disceptação, neste momento processual, não se observa omissão ilícita do Estado e dos Municípios promovidos, diante da adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID- 19), conforme pode se observar :

1. O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE editou diversas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), sendo possível mencionar: Decreto nº 29.512 de 13 de março de 2020; Decreto nº 29.524 de 17 de março de 2020; Decreto nº 29.541 de 20 de março de 2020; Decreto nº 29.548, de 22 de março de 2020; Decreto nº 29.549, de 22 de março de 2020; Decreto nº 29.556, de 24 de março de 2020; Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020; Decreto nº 29.599, de 08 de abril de 2020; Decreto Estadual nº 600, de 08 de abril de 2020; Decreto Estadual nº 29.634, de 22 de abril de 2020; Decreto Estadual nº 29.668, de 04 de maio de 2020; Decreto Estadual nº 29.705, de 19 de maio de 2020 e, inclusive, foi declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 29.534, de 19 de março de 2020).

Em suma, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE decretou, em todo o território estadual, a medida de quarentena prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consistente em restrição de atividades, nos termos consolidados no Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020.

2. Por sua vez, o MUNICÍPIO DO NATAL/RN (In. <https://www.natal.rn.gov.br/>) decretou situação de emergência, através do Decreto nº 11.920, de 17 de março de 2020; estabeleceu o uso obrigatório de máscaras em estabelecimentos comerciais, repartições públicas e no transporte coletivo; instalou Hospital de Campanha; realizou processo seletivo simplificado para contratação de profissionais da saúde e está convocando os aprovados para contratação imediata; e distribuiu cestas básicas para alunos da rede municipal de ensino.

3. Quanto ao MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN (In. <https://www.prefeiturademossoro.com.br/>), observa-se que está convocando profissionais de saúde aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2018; tem adotado o sistema de barreiras sanitárias; entregou kits de alimentação em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino; estabeleceu o uso obrigatório de máscaras durante o deslocamento de pessoas nas vias públicas e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

4. O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN (In. <https://parnamirim.rn.gov.br/>), instalou Hospital de Campanha; entregou kits de alimentação para os alunos das escolas da rede municipal de ensino; está realizando Blitz Sanitária; estabeleceu o uso obrigatório de máscaras *"sempre que sair de casa"*.



5. O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (In. <https://saogoncalo.rn.gov.br/>) estabeleceu o uso obrigatório de máscaras em espaços públicos, transporte público e particular e estabelecimentos que executem atividades essenciais; instalou 'pias comunitárias' com água e sabão em feiras livres; realizou entrega de máscaras à domicílio, para as famílias em vulnerabilidade social; realizou entrega de kits de frutas e verduras.

6. O MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN (In. <https://www.macaiba.rn.gov.br/>) distribuiu máscaras para a população; alterou o local e a frequência da feira livre, normatizando as regras de higiene e saúde, inclusive com equipes para gerenciamento do fluxo de pessoas; realizou a entrega de kits alimentares às famílias dos estudantes matriculados na rede pública municipal; tornou obrigatório o uso de máscaras no âmbito do Município e está realizando processo seletivo para contratação imediata de profissionais da área da saúde.

7. O MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN (In. <https://extremoz.rn.gov.br/>) realizou a entrega de máscaras para a população; tornou obrigatório o uso de máscaras no âmbito do Município; fechou o acesso às praias, através de barreiras sanitárias; instalou pias portáteis com disponibilidade de água e sabão na feira livre; e treinou profissionais que atuam em funções referentes a funerais e sepultamentos de vítimas da Covid-19.

Os atos mencionados são exemplos de medidas adotadas pelos respectivos entes públicos, que demonstram a inocorrência de inércia ilícita dos demandados, notadamente considerando o porte das políticas públicas necessárias para o enfrentamento da pandemia, aliando-se a redução de receita com o aumento de despesas.

É relevante registrar que a gestão de políticas públicas não é função típica ou atípica do Poder Judiciário, além de decidir quais são as melhores medidas a serem adotadas por outros Poderes, devendo-se intervir, tão somente, de forma excepcional, quando esteja evidenciada a omissão ilícita que ocasione estado de proteção deficiente, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O Poder Executivo, como responsável pelo planejamento e execução das políticas públicas, e o Poder Legislativo, como fiscalizador dessas medidas, possuem o domínio das diversas variáveis que devem ser consideradas para decidir se se deve ser ou não ser decretado o *lockdown*, entre essas, destaca-se: (i) capacidade de abertura de leitos; (ii) disponibilidade orçamentária para aquisição de insumos e equipamentos para as unidades de saúde, inclusive Equipamento de Proteção Individual; (iii) gestão do Quadro de Pessoal e, se for o caso, adoção das providências cabíveis para contratação de profissionais de saúde; (iv) disponibilidade para aquisição de testes rápidos (IgM/IgG) e testes RT-PCR ou, mesmo medidas alternativas de diagnóstico na ausência dos mencionados testes, como através de tomografia computadorizada; (v) existência de efetivo para fiscalização e imposição das medidas de isolamento social; (vi) decisão acerca de quais são os serviços considerados essenciais; e/ou (vii) capacidade de expansão da quantidade de jazigos em cemitérios.

Esse rol apenas exemplifica a quantidade de variáveis (saúde, segurança pública, economia, dentre outros) que são inerentes à gestão do Estado, portanto, atribuição do Poder Executivo (Governador e Prefeitos) e, em cognição sumária, a associação promovente não demonstrou, de forma satisfatória, a omissão dos demandados nessas esferas.

Consigne-se que não se está afirmar se há ou não necessidade de *lockdown*, mas sim que, no caso vertente, diante da inocorrência de omissão ilícita, por ser possível observar a adoção de medidas concretas para assegurar o direito à vida e à saúde, deve-se exercitar autocontenção judicial, em respeito ao princípio da separação dos poderes, com deferência do Poder Judiciário ao Legislativo e Executivo, estes eleitos democraticamente pelo povo.



É incontroversa a necessidade de atuação integrada da população e dos entes públicos para intensificar a fiscalização do cumprimento das medidas de isolamento social, tornando o simbolismo dos decretos em realidade fática, extraindo a força normativa desses atos. Ressalte-se, inclusive, a impossibilidade de antever quais serão as consequências jurídicas e administrativas em caso de acolhimento do pedido formulado, situação que contraria o estabelecido pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que fixa diretrizes (arts. 20, 21 e 22) sobre a atuação judicial, exigindo consideração sobre as consequências práticas da decisão judicial e que a intervenção ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Posto isso e, por tudo mais que nos autos consta, **INDEFIRO**, por ausência de probabilidade de direito (art. 300, do Código de Processo Civil), o pedido de tutela de urgência consistente na decretação imediata do *Lockdown* pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e MUNICÍPIOS DE NATAL/RN, MOSSORÓ/RN, PARNAMIRIM/RN, SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, MACAÍBA/RN e EXTREMOZ/RN, formulado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0818609-03.2020.8.20.5001, movida pela ASSOCIAÇÃO DE JURISTAS POTIGUARES PELA DEMOCRACIA E CIDADANIA, em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICÍPIO DO NATAL/RN, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN, MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN e MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, todos qualificados nos autos.

Citem-se os demandados para, querendo, responder a ação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 335 c/c 183, ambos, do Código de Processo Civil).

Se alegarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, apresentarem documentos ou suscitarem preliminares, intime-se a parte promovente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Após, ao Representante do Ministério Público para manifestação no prazo de trinta dias (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Natal/RN, 3 de junho de 2020.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

